



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.184.837 - SP
(2017/0224212-4)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO EDUARDO RODRIGUES NETO E OUTRO(S) - SP289892
AGRAVADO : BARBARA LOPES FERREIRA
AGRAVADO : AILTON MARQUES FAGUNDES
AGRAVADO : ANGELA DO CARMO CAVALHEIRO SILVA
AGRAVADO : ANTONIO CANDIDO DE BRITO
AGRAVADO : ANTONIO LUCILIO DE SOUSA
AGRAVADO : BENEDITO CARLOS MOREIRA
AGRAVADO : CACILDA RODRIGUES TEIXEIRA
AGRAVADO : CELSO DELIBERATO
AGRAVADO : CELSO REIZ DO PRADO
AGRAVADO : DOMINGOS LINS RODRIGUES
AGRAVADO : EDNAR NOGUEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : ELIANDRA CASTELLI
AGRAVADO : ELIETE LOPES MARTINS
AGRAVADO : ERASMO DOS SANTOS
AGRAVADO : FRANCISCO GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO : GRACILIANO DE VASCONCELOS NETO
AGRAVADO : HENESIO CAMPELLO
AGRAVADO : HILDA CAJAIBA FARIAS
AGRAVADO : ILZA DA SILVA FIDELES
AGRAVADO : IVANI CLAUDINO AFERA
AGRAVADO : IVETE MAGALHAES
AGRAVADO : JOAO CARLOS APETITO
AGRAVADO : JORGE CASSIO LORENA
AGRAVADO : JOSE ROBERTO DO PRADO HESSEL
AGRAVADO : LECIRIA RINGER STEFANE DOS SANTOS
AGRAVADO : LILIAN MANTZIOROS
AGRAVADO : LOURDES MARIA MEZENCIO SOUZA
AGRAVADO : LOURDES STALIONI
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DOMINGOS
AGRAVADO : MARIA APARECIDA TARGINO ITRI
AGRAVADO : MARIA APARECIDA OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIA BAJULE ELEUTERIO LEITE
AGRAVADO : MARIA DE FATIMA BRAZ MENEZES
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES ZACARIAS
AGRAVADO : MARIA INES DE FARIA SIRANO
AGRAVADO : MARIA JOSE DA SILVA
AGRAVADO : MARILZA GORETI DA SILVA FORTUNATO DE CASTRO
AGRAVADO : MARIO ZAN QUEIROZ
AGRAVADO : MARLI PEREIRA DE CAMPOS MACEDO
AGRAVADO : NEIDE ROSELI ROMERA LUPIANEZ
AGRAVADO : NEUSA APARECIDA FELIX
AGRAVADO : ROBINSON NOVAIS RIBEIRO JUNIOR
AGRAVADO : SERGIO DE OLIVEIRA MALTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : SILVIA REGINA TERZINI
AGRAVADO : TAZUKO NOZIMA VIEIRA
AGRAVADO : VALERIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : VALQUIRIA FRANCISQUINI LINHARES ANTONINI
AGRAVADO : VERA CRISTINA CAMPOS ZUMBERA DOS SANTOS
AGRAVADO : VERA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA E OUTRO(S) - SP112813

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. INCONSTITUCIONALIDADE ANTERIOR À SENTENÇA. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Acerca da interpretação do artigo 741, parágrafo único, VI, do CPC, o STJ tem firme jurisprudência no sentido de que, na execução contra a Fazenda Pública, os embargos poderão versar sobre qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, desde que superveniente à sentença, o que não ocorreu no caso dos autos.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2019

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.184.837 - SP
(2017/0224212-4)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO EDUARDO RODRIGUES NETO E OUTRO(S) - SP289892
AGRAVADO : BARBARA LOPES FERREIRA
AGRAVADO : AILTON MARQUES FAGUNDES
AGRAVADO : ANGELA DO CARMO CAVALHEIRO SILVA
AGRAVADO : ANTONIO CANDIDO DE BRITO
AGRAVADO : ANTONIO LUCILIO DE SOUSA
AGRAVADO : BENEDITO CARLOS MOREIRA
AGRAVADO : CACILDA RODRIGUES TEIXEIRA
AGRAVADO : CELSO DELIBERATO
AGRAVADO : CELSO REIZ DO PRADO
AGRAVADO : DOMINGOS LINS RODRIGUES
AGRAVADO : EDNAR NOGUEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : ELIANDRA CASTELLI
AGRAVADO : ELIETE LOPES MARTINS
AGRAVADO : ERASMO DOS SANTOS
AGRAVADO : FRANCISCO GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO : GRACILIANO DE VASCONCELOS NETO
AGRAVADO : HENESIO CAMPELLO
AGRAVADO : HILDA CAJAIBA FARIAS
AGRAVADO : ILZA DA SILVA FIDELES
AGRAVADO : IVANI CLAUDINO AFERA
AGRAVADO : IVETE MAGALHAES
AGRAVADO : JOAO CARLOS APETITO
AGRAVADO : JORGE CASSIO LORENA
AGRAVADO : JOSE ROBERTO DO PRADO HESSEL
AGRAVADO : LECIRIA RINGER STEFANE DOS SANTOS
AGRAVADO : LILIAN MANTZIOROS
AGRAVADO : LOURDES MARIA MEZENCIO SOUZA
AGRAVADO : LOURDES STALIONI
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DOMINGOS
AGRAVADO : MARIA APARECIDA TARGINO ITRI
AGRAVADO : MARIA APARECIDA OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIA BAJULE ELEUTERIO LEITE
AGRAVADO : MARIA DE FATIMA BRAZ MENEZES
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES ZACARIAS
AGRAVADO : MARIA INES DE FARIA SIRANO
AGRAVADO : MARIA JOSE DA SILVA
AGRAVADO : MARILZA GORETI DA SILVA FORTUNATO DE CASTRO
AGRAVADO : MARIO ZAN QUEIROZ
AGRAVADO : MARLI PEREIRA DE CAMPOS MACEDO
AGRAVADO : NEIDE ROSELI ROMERA LUPIANEZ
AGRAVADO : NEUSA APARECIDA FELIX
AGRAVADO : ROBINSON NOVAIS RIBEIRO JUNIOR
AGRAVADO : SERGIO DE OLIVEIRA MALTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : SILVIA REGINA TERZINI
AGRAVADO : TAZUKO NOZIMA VIEIRA
AGRAVADO : VALERIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : VALQUIRIA FRANCISQUINI LINHARES ANTONINI
AGRAVADO : VERA CRISTINA CAMPOS ZUMBERA DOS SANTOS
AGRAVADO : VERA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA E OUTRO(S) - SP112813

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pelo Município de São Paulo em face de decisão monocrática de minha relatoria, cuja ementa é a seguinte:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. EXECUÇÃO. JULGADO TRANSITADO EM JULGADO ANTES DA MP. N. 2.180-35. INAPLICABILIDADE DO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973 NO CASO DOS AUTOS. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO PROVER O RECURSO ESPECIAL.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

O agravante alega, em síntese, que "o motivo para improver o recurso (a necessidade de prévia discussão da tese jurídica empregada para sustentar a inexigibilidade do título) é totalmente alienígena ao regramento jurídico do art. 741, p. único, do CPC-73, mantida pelo novo CPC em seu artigo 535. Não há na lei tal exigência." (fl. 517-e). Outrossim, ainda que assim não fosse, a tese sustentada pela municipalidade para corroborar a inexigibilidade do título é a violação de uma súmula vinculante, que tem natureza de ordem pública, sobre a qual não se opera a preclusão.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou seja o feito submetido à julgamento no órgão colegiado.

Impugnação às fls. 522/524-e.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.184.837 - SP
(2017/0224212-4)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. INCONSTITUCIONALIDADE ANTERIOR À SENTENÇA. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Acerca da interpretação do artigo 741, parágrafo único, VI, do CPC, o STJ tem firme jurisprudência no sentido de que, na execução contra a Fazenda Pública, os embargos poderão versar sobre qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, desde que superveniente à sentença, o que não ocorreu no caso dos autos.
2. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

O presente agravo não merece lograr êxito.

Dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, deu a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do STJ sobre a matéria.

Acerca da interpretação do artigo 741, parágrafo único, VI, do CPC, o STJ tem firme jurisprudência no sentido de que, na execução contra a Fazenda Pública, os embargos poderão versar sobre qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, desde que superveniente à sentença. No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA A DISPOSITIVOS LEGAIS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. OFENSA À COISA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JULGADA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Extrai-se do teor do voto condutor do acórdão recorrido que os arts. 303, 468 e 474 do CPC/1973 e as matérias a eles correlatas não foram objeto de debate e apreciação pela Corte de origem, circunstância que redundou na incidência da Súmula 211/STJ em virtude da ausência de prequestionamento dos referidos dispositivos legais pela instância a quo.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.235.513/AL (Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20/12/2012), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que "não ofende a coisa julgada [...] a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o esgotamento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso. Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação se baseia em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: 'Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre [...] qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença'".

3. No caso, verificar se a compensação do reajuste de 28,86% se deu em desconformidade com o que preconiza o título executivo, bem como se ocorreu, ou não, eventual afronta à coisa julgada, é pretensão inviável na via recursal eleita, tendo em vista a necessidade do reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é incabível em recurso especial, segundo o teor da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 445.971/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. EXECUÇÃO. PRECLUSÃO DA POSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO, EM EMBARGOS, DE MATÉRIA QUE DEVERIA TER SIDO LEVANTADA EM FASE DE CONHECIMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO QUE DEVE ESTAR ADSTRITO AOS LIMITES DO DISPOSITIVO DO TÍTULO JUDICIAL, SOB PENA DE OFENSA À COISA JULGADA.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Inteligência do Enunciado Administrativo 2/STJ.

2. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

3. O posicionamento alcançado pelos julgadores a quo, embora contrário às pretensões da parte recorrente, não traduz desrespeito à legislação enfocada a ponto de permitir que a instância superior o modifique.

4. Encontra-se preclusa a alegação da referida cumulação ante a coisa julgada operada em favor do recorrido. Nesse diapasão, cumpre constar que a matéria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devolvida em recurso sobre sentença que decida Embargos à Execução é restrita aos temas elencados no art. 741 do CPC/1973. E, nos termos desse artigo, nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, operando-se a preclusão pro iudicato (AREsp 795.149, Ministro Og Fernandes, 27.4.2017).

5. O Tribunal Estadual se pôs em consonância com a compreensão firmada no âmbito do STJ, consoante a qual não é possível discutir, em Execução, matéria não debatida no processo de conhecimento.

6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1680862/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 09/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. MERO INCONFORMISMO COM A TESE ADOTADA. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO TEMPORAL REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA POSTERIOR À SENTENÇA EXEQUENDA. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. RESP 1.235.513/AL. SÚMULA 83/STJ.

1. Cuida-se, originariamente, de embargos à execução opostos por universidade pública contra os valores pretendidos pelos servidores a título de integralização das diferenças remuneratórias do reajuste de 28,86%.

2. Inexiste vício no julgado quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1.235.513/AL, processado na forma do regime previsto no art. 543-C do CPC, entendeu que i) inexistência de previsão no título judicial acerca da limitação temporal não possibilita ser alegado em embargos à execução, sob pena de ofensa à coisa julgada; ii) compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo não é causa de violação da coisa julgada e iii) possibilidade de se reclamar a compensação nos casos em que o fato não tenha sido objetado nos autos do processo de conhecimento em razão de ocorrência posterior à sentença, nos termos da previsão disposta no art. 741, VI, do CPC.

4. No caso, o acórdão de origem esposou o mesmo entendimento desta Corte e consignou que a sentença exequenda é anterior à reestruturação da carreira dos exequentes, não havendo óbice à alegação de reestruturação como defesa na execução.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no REsp 1568814/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 22/03/2016)

Assim, a despeito do trânsito em julgado da decisão ter ocorrido apenas em 03/04/2007, a inconstitucionalidade consequente do entendimento do Supremo Tribunal Federal reconhecida na Súmula 681 já poderia ter sido suscitada na constituição do título judicial. Afinal, o enunciado foi aprovado ainda no ano de 2003, sendo, portanto, preexistente à prolação da sentença exequenda.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0224212-4

AgInt nos EDcl nos EDcl no
AREsp 1.184.837 /
SP

Números Origem: 0423244-65.1999.8.26.0053 0423446519998260053 1177/1999 11771999 20160000098864
20160000263240 22735490620158260000 423244/1999 4232441999
4232446519998260053

PAUTA: 12/02/2019

JULGADO: 12/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: PAULO EDUARDO RODRIGUES NETO E OUTRO(S) - SP289892
AGRAVADO	: BARBARA LOPES FERREIRA
AGRAVADO	: AILTON MARQUES FAGUNDES
AGRAVADO	: ANGELA DO CARMO CAVALHEIRO SILVA
AGRAVADO	: ANTONIO CANDIDO DE BRITO
AGRAVADO	: ANTONIO LUCILIO DE SOUSA
AGRAVADO	: BENEDITO CARLOS MOREIRA
AGRAVADO	: CACILDA RODRIGUES TEIXEIRA
AGRAVADO	: CELSO DELIBERATO
AGRAVADO	: CELSO REIZ DO PRADO
AGRAVADO	: DOMINGOS LINS RODRIGUES
AGRAVADO	: EDNAR NOGUEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	: ELIANDRA CASTELLI
AGRAVADO	: ELIETE LOPES MARTINS
AGRAVADO	: ERASMO DOS SANTOS
AGRAVADO	: FRANCISCO GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO	: GRACILIANO DE VASCONCELOS NETO
AGRAVADO	: HENESIO CAMPELLO
AGRAVADO	: HILDA CAJAIBA FARIAS
AGRAVADO	: ILZA DA SILVA FIDELES
AGRAVADO	: IVANI CLAUDINO AFERA
AGRAVADO	: IVETE MAGALHAES
AGRAVADO	: JOAO CARLOS APETITO
AGRAVADO	: JORGE CASSIO LORENA
AGRAVADO	: JOSE ROBERTO DO PRADO HESSEL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : LECIRIA RINGER STEFANE DOS SANTOS
AGRAVADO : LILIAN MANTZIOROS
AGRAVADO : LOURDES MARIA MEZENCIO SOUZA
AGRAVADO : LOURDES STALIONI
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DOMINGOS
AGRAVADO : MARIA APARECIDA TARGINO ITRI
AGRAVADO : MARIA APARECIDA OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIA BAJULE ELEUTERIO LEITE
AGRAVADO : MARIA DE FATIMA BRAZ MENEZES
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES ZACARIAS
AGRAVADO : MARIA INES DE FARIA SIRANO
AGRAVADO : MARIA JOSE DA SILVA
AGRAVADO : MARILZA GORETI DA SILVA FORTUNATO DE CASTRO
AGRAVADO : MARIO ZAN QUEIROZ
AGRAVADO : MARLI PEREIRA DE CAMPOS MACEDO
AGRAVADO : NEIDE ROSELI ROMERA LUPIANEZ
AGRAVADO : NEUSA APARECIDA FELIX
AGRAVADO : ROBINSON NOVAIS RIBEIRO JUNIOR
AGRAVADO : SERGIO DE OLIVEIRA MALTA
AGRAVADO : SILVIA REGINA TERZINI
AGRAVADO : TAZUKO NOZIMA VIEIRA
AGRAVADO : VALERIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : VALQUIRIA FRANCISQUINI LINHARES ANTONINI
AGRAVADO : VERA CRISTINA CAMPOS ZUMBERA DOS SANTOS
AGRAVADO : VERA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA E OUTRO(S) - SP112813

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO EDUARDO RODRIGUES NETO E OUTRO(S) - SP289892
AGRAVADO : BARBARA LOPES FERREIRA
AGRAVADO : AILTON MARQUES FAGUNDES
AGRAVADO : ANGELA DO CARMO CAVALHEIRO SILVA
AGRAVADO : ANTONIO CANDIDO DE BRITO
AGRAVADO : ANTONIO LUCILIO DE SOUSA
AGRAVADO : BENEDITO CARLOS MOREIRA
AGRAVADO : CACILDA RODRIGUES TEIXEIRA
AGRAVADO : CELSO DELIBERATO
AGRAVADO : CELSO REIZ DO PRADO
AGRAVADO : DOMINGOS LINS RODRIGUES
AGRAVADO : EDNAR NOGUEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : ELIANDRA CASTELLI
AGRAVADO : ELIETE LOPES MARTINS
AGRAVADO : ERASMO DOS SANTOS
AGRAVADO : FRANCISCO GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO : GRACILIANO DE VASCONCELOS NETO
AGRAVADO : HENESIO CAMPELLO
AGRAVADO : HILDA CAJAIBA FARIAS
AGRAVADO : ILZA DA SILVA FIDELES
AGRAVADO : IVANI CLAUDINO AFERA
AGRAVADO : IVETE MAGALHAES
AGRAVADO : JOAO CARLOS APETITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO	: JORGE CASSIO LORENA
AGRAVADO	: JOSE ROBERTO DO PRADO HESSEL
AGRAVADO	: LECIRIA RINGER STEFANE DOS SANTOS
AGRAVADO	: LILIAN MANTZIOROS
AGRAVADO	: LOURDES MARIA MEZENCIO SOUZA
AGRAVADO	: LOURDES STALIONI
AGRAVADO	: MARIA APARECIDA DOMINGOS
AGRAVADO	: MARIA APARECIDA TARGINO ITRI
AGRAVADO	: MARIA APARECIDA OLIVEIRA
AGRAVADO	: MARIA BAJULE ELEUTERIO LEITE
AGRAVADO	: MARIA DE FATIMA BRAZ MENEZES
AGRAVADO	: MARIA DE LOURDES ZACARIAS
AGRAVADO	: MARIA INES DE FARIA SIRANO
AGRAVADO	: MARIA JOSE DA SILVA
AGRAVADO	: MARILZA GORETI DA SILVA FORTUNATO DE CASTRO
AGRAVADO	: MARIO ZAN QUEIROZ
AGRAVADO	: MARLI PEREIRA DE CAMPOS MACEDO
AGRAVADO	: NEIDE ROSELI ROMERA LUPIANEZ
AGRAVADO	: NEUSA APARECIDA FELIX
AGRAVADO	: ROBINSON NOVAIS RIBEIRO JUNIOR
AGRAVADO	: SERGIO DE OLIVEIRA MALTA
AGRAVADO	: SILVIA REGINA TERZINI
AGRAVADO	: TAZUKO NOZIMA VIEIRA
AGRAVADO	: VALERIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: VALQUIRIA FRANCISQUINI LINHARES ANTONINI
AGRAVADO	: VERA CRISTINA CAMPOS ZUMBERA DOS SANTOS
AGRAVADO	: VERA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: SEVERINO ALVES FERREIRA E OUTRO(S) - SP112813

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.